



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *CAMILA V ALVESMAQUINAS E FERRAMENTAS*  
**ENDEREÇO:** .

**PAT Nº:** 20232906300748

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 23/09/2023

**CAD/CNPJ:** 29.743.461/0001-36

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/34/TATE/SEFIN**

1. ICMS/DIFAL não recolhido. 2. Vendas a consumidor final I art. 77, IV, a, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. 4. Auto de infração parcial procedente;

**1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo sofreu fiscalização no Posto Fiscal de Vilhena/RO, sendo autuado por ter realizado operações de vendas de mercadorias com incidência de Diferencial de Alíquotas do ICMS (EC 87/15), através da nota fiscal nº 2827, de sua emissão, sem promover o recolhimento do imposto devido. A autuação se deu em flagrante infracional com mercadorias em trânsito.

A infração foi capitulada nos artigos 270, I, "c"; 273 e 275, todos do Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c EC 87/2015.

A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 7.475,87
Multa	R\$ 6.728,28
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 14.204,15</b>

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelos correios, em 09/10/2023, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos e solicitações:

### **I) Revisão dos valores lançados:**

Aduz que teria sido notificada por “erro de fato do não recolhimento do diferencial de alíquota referente a sua nota fiscal emitida para o estado de Rondônia nº 2827”. O produto vendido constaria da relação de bens com redução a base de cálculo, conforme previsto no Convênio ICMS 52/91, cuja NCM/SH estaria na posição 8464.20.90.

### **II) Redução da Base de Cálculo:**

Reclama que o produto (NCM/SH 8464.20.90) teriam redução da Base de Cálculo do ICMS para carga tributária máxima de 8,80%, o que não teria sido considerado pela fiscalização.

Apura um valor que seria devido a título de ICMS de R\$ 1.826,29.

Pede reanálise de composição do crédito tributário, inclusive da multa de 90%.

Solicita, ao final, pelo acolhimento das razões apresentadas, bem como da revisão dos valores.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido circulação de mercadorias, através de

determinada Nota Fiscal, destinada a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do “ICMS Diferencial de Alíquota” devido ao Estado consumidor (EC nº 87/2015 e RICMS/RO). Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa contra a impugnante.

A tese defensiva consiste apenas no erro de cálculo do ICMS/DIFAL devido ao erário rondoniense, pois os produtos constariam da lista de bens que foram beneficiadas por redução da base de cálculo.

Assiste razão à impugnante em reclamar de que não fora considerada a redução da base de cálculo decorrente do Convênio ICMS 52/91, nos cálculos fiscais. Os produtos efetivamente são alcançados por redução da Base de Cálculo, conforme previsto na Tabela 1, Parte 5, do Anexo II do RICMS/RO. Os valores do lançamento fiscal, portanto, precisam ser revistos.

Acerca do pedido da impugnante de revisão da multa de 90%, entendemos não ser possível. A previsão legal de multa para o caso não permite discricionariedade, nem graduação, na aplicação da pena.

A partir dos valores declarados na Nota Fiscal, recalculamos, o crédito tributário:

Valor das mercadorias – NF-e	R\$ 49.900,00
Base de Cálculo – NF-e	R\$ 36.641,57
ICMS devido a SC (7%) – NF-e	R\$ 2.564,91
ICMS/DIFAL devido a RO (10,5%)	R\$ 3.847,36
MULTA – 90%	R\$ 3.462,62
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO</b>	<b>R\$ 7.309,98</b>

As provas da acusação fiscal são evidenciadas nas peças que compõem o presente processo.

Está caracterizada a infração da impugnante aos dispositivos legais apontados pela fiscalização.

Acolho parcialmente a tese defensiva e mantenho a acusação fiscal com procedência parcial dos cálculos que ora foram refeitos.

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$ 3.847,36	R\$ 3.628,51

Multa	R\$ 3.462,62	R\$ 3.265,66
Juros	R\$	R\$
Atualização Monetária	R\$	R\$
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 7.309,98</b>	<b>R\$ 6.894,17</b>

#### **4 - CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL.**

Declaro **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 7.309,98 (sete mil, trezentos e nove reais e noventa e oito centavos), em valores compostos à data da lavratura, devendo ser atualizados por ocasião do efetivo pagamento.

Declaro **INDEVIDO** o valor de R\$ 6.894,17 (seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), pela correção da planilha apuratória fiscal.

Pelo valor considerado improcedente, **deixo de recorrer de ofício** à câmara de julgamento de segunda instância, conforme previsto no inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei 688/96.

#### **5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 70% (setenta por cento), na forma do § 2º do artigo 108, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 26/02/2024.*

**RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS**

**JULGADOR DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal**, , Data: **26/02/2024, às 9:30.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.